

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.865 - SC (2011/0280999-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983
AGRAVADO : CONSTRUTORA BETA LTDA
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ONDE INEXISTENTE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (ART. 332, I, CPC/2015).

1. A decisão agravada calçou-se no fundamento de que o julgado rescindendo o foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema **no âmbito deste STJ** a possibilitar a incidência da Súmula n. 343/STF.

2. O fato é que **a presente ação rescisória está sendo ajuizada perante este STJ e no âmbito deste STJ a questão não restava pacificada ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, a ensejar a incidência da Súmula n. 343/STF, posto que o STF não se manifestou sobre o tema de forma vinculante para este STJ em sede de controle concentrado de constitucionalidade.** A existência de tal vinculação se faz necessária diante da evidente diferença de competências para o exame do recurso especial e do recurso extraordinário, que podem abordar uma mesma questão sob enfoques distintos (infraconstitucional X constitucional). Tal o conteúdo dos precedentes citados do STF no RE 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) e na AR 1.415 AgR-segundo / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.04.2015), que prestigiam a segurança jurídica e a coisa julgada.

3. **Apenas nos casos onde houver manifestação do STF vinculante via controle concentrado de constitucionalidade é que a Súmula n. 343/STF deve ser afastada, tendo aplicação nos demais casos.** Precedentes: AgRg no REsp 1505842 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.09.2015; REsp 1655722 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14.03.2017; AgInt no AREsp 1208053 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2018; AgInt no REsp 1683751 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14.11.2017.

4. A ideia de que somente o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF da ocorrência do fenômeno denominado "mutação constitucional" seria capaz de atrair a incidência da Súmula n. 343/STF é interpretação restritiva e peculiar dada pela FAZENDA NACIONAL que não encontra guarida nos precedentes do STF ou deste Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema.

5. A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos que tais no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR e da AR n. 4.443/RS, julgadas em 08.05.2019.

6. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0280999-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **AgInt na 4.865 / SC**

Números Origem: 200272090030294 200604000074850 20600784629

PAUTA: 08/08/2018

JULGADO: 08/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983
RÉU : CONSTRUTORA BETA LTDA
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983
AGRAVADO : CONSTRUTORA BETA LTDA
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.865 - SC (2011/0280999-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983
AGRAVADO : CONSTRUTORA BETA LTDA
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Seção julgado monocrático de minha lavra onde, com fulcro no enunciado n. 343 da Súmula do STF, foi indeferida inicial de ação rescisória, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único, III, e art. 490, I, do Código de Processo Civil de 1973 o que, no CPC/2015 ora vigente, corresponde à improcedência liminar do pedido com base no art. 332, I, do CPC/2015. O julgado recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 572/574):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ONDE INEXISTENTE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (ART. 332, I, CPC/2015). AÇÃO RESCISÓRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ART. 34, XVIII, "B", DO RISTJ).

Houve complemento do julgado por ocasião da decisão em embargos de declaração de e-STJ fls. 600/601.

Na ação rescisória, objetiva rescindir julgado proferido por este STJ onde foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição devida ao Incra por empresas urbanas, a partir da edição da Lei 8.212/91.

Alega o autor agravante que não cabe a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF, tendo em vista que é inaplicável o entendimento firmado no julgamento pelo STF do RE 590.908/RS (tema nº 136 de repercussão geral). Sustenta a "*inaplicabilidade do Enunciado da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional, mesmo nos casos em que a matéria objeto de ação rescisória não tenha sido alvo de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF ou tenha sido controvertida nos tribunais ao tempo em que proferido o julgado rescindendo, pois o que decidiu aquele Pretório Excelso foi que, apenas e tão-somente nos*

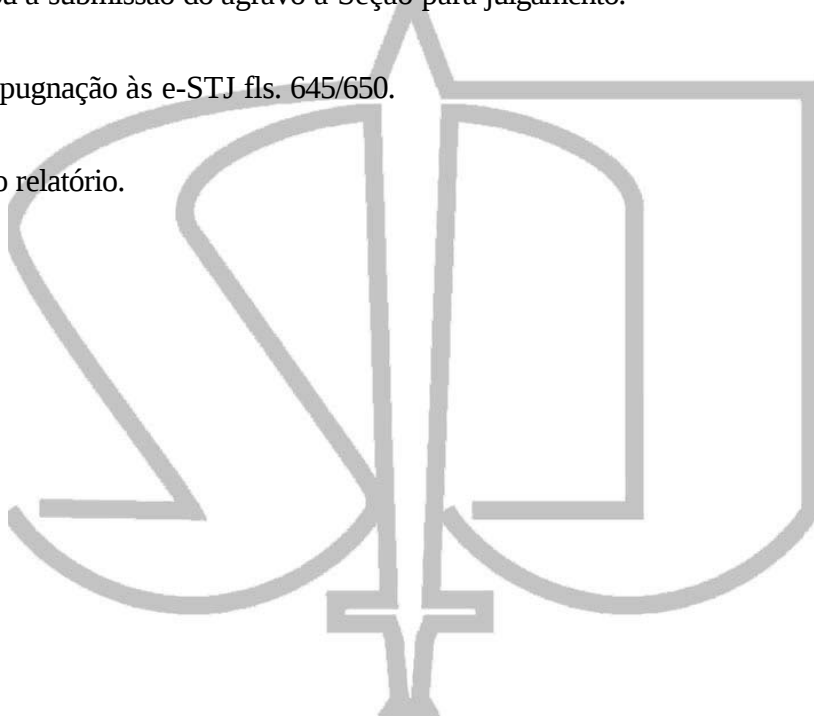
Superior Tribunal de Justiça

casos de verdadeira MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, patrocinada pelo próprio Supremo, em respeito à jurisprudência anteriormente pacífica do Pleno do próprio tribunal, tendo em conta que o acórdão rescindendo se baseou nessa jurisprudência, aplicar-se-á o óbice da Súmula 343/STF". Cita como precedente de sua posição o julgado pelo STF na AR n. 2.370 (e-STJ fls. 609/639).

Solicita o sobrestamento do presente recurso tendo em vista que a matéria está em análise perante a Primeira Seção desta Corte, na AR n.º 4.443/RS, ou, subsidiariamente, a retratação ou a submissão do agravo à Seção para julgamento.

Impugnação às e-STJ fls. 645/650.

É o relatório.



AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.865 - SC (2011/0280999-9)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ONDE INEXISTENTE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (ART. 332, I, CPC/2015).

1. A decisão agravada calçou-se no fundamento de que o julgado rescindendo o foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema **no âmbito deste STJ** a possibilitar a incidência da Súmula n. 343/STF.

2. O fato é que **a presente ação rescisória está sendo ajuizada perante este STJ e no âmbito deste STJ a questão não restava pacificada ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, a ensejar a incidência da Súmula n. 343/STF, posto que o STF não se manifestou sobre o tema de forma vinculante para este STJ em sede de controle concentrado de constitucionalidade.** A existência de tal vinculação se faz necessária diante da evidente diferença de competências para o exame do recurso especial e do recurso extraordinário, que podem abordar uma mesma questão sob enfoques distintos (infraconstitucional X constitucional). Tal o conteúdo dos precedentes citados do STF no RE 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) e na AR 1.415 AgR-segundo / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.04.2015), que prestigiam a segurança jurídica e a coisa julgada.

3. **Apenas nos casos onde houver manifestação do STF vinculante via controle concentrado de constitucionalidade é que a Súmula n. 343/STF deve ser afastada, tendo aplicação nos demais casos.** Precedentes: AgRg no REsp 1505842 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.09.2015; REsp 1655722 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14.03.2017; AgInt no AREsp 1208053 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2018; AgInt no REsp 1683751 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14.11.2017.

4. A ideia de que somente o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF da ocorrência do fenômeno denominado "mutação constitucional" seria capaz de atrair a incidência da Súmula n. 343/STF é interpretação restritiva e peculiar dada pela FAZENDA NACIONAL que não encontra guarida nos precedentes do STF ou deste Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema.

5. A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos que tais no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR e da AR n. 4.443/RS, julgadas em 08.05.2019.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o trecho de relevo da decisão agravada (e-STJ fls.):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 485, V do CPC, visando desconstituir julgado onde foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição devida ao Incra por empresas urbanas, a partir da edição da Lei 8.212/91.

A FAZENDA NACIONAL, pugnando pela rescisão do julgado, alega que o acórdão rescindendo violou o disposto no art. 149 da CF/88 ao entender que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários e destinado ao INCRA, instituído pela Lei 2.613/55, teria sido extinto pela Lei 7.787/89, que extinguiu a contribuição instituída para o custeio do PRORURAL e do FUNRURAL. Argumenta, ainda, contrariedade ao art. 6º, §4º da Lei 2.613/55, pois não teria havido alteração na essência da contribuição questionada.

Sustenta que o STF já afirmou que a aludida contribuição encontra respaldo constitucional no art. 195 da CF, que preconiza a solidariedade da contribuição à Seguridade Social.

Ao final, pleiteia a rescisão do acórdão proferido no REsp nº 881.033/SC e que em novo julgamento se reconheça a exigibilidade da contribuição para o INCRA, instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/65.

Em contestação, a ré argumenta que a matéria de fundo não pode ser rescindida como quer a autora, tendo em vista que a simples interpretação divergente ou controvertida que os Tribunais Superiores deram à norma jurídica à época do acórdão rescindendo não é substrato suficiente para a rescisória. Sustenta a ilegitimidade ativa da União, a falta de interesse de agir, o uso da rescisória com finalidade recursal e a inexigibilidade da referida contribuição.

O Ministério Público Federal, no parecer de e-STJ fls.559/564, opina pela procedência do pedido rescisório, afastando a aplicação da Súmula n. 343/STF em razão de a matéria sob exame já estar pacificada em sentido oposto anteriormente ao julgamento do acórdão rescindendo.

Às e-STJ fls. 566 determinei o sobrestamento do feito em razão de estar sendo revisitado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 630.898 - RS, Rel. Min. Dias Toffoli.

É o relatório. Passo a decidir.

Superior Tribunal de Justiça

A ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, já que o *decisum* que se intenta rescindir transitou em julgado em 21.11.2009 (e-STJ fls.) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 17.11.2011 (e-STJ fl. 1).

Quanto ao mérito, observo que meu procedimento usual em casos que tais tem sido o de sobrestar o julgamento do tema, muito embora existam precedentes desta Primeira Seção do STJ no sentido da aplicação da Súmula n. 343/STF. E isto o tenho feito por considerar que a discussão está sendo revisitada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 630.898 - RS, Rel. Min. Dias Toffoli, o que poderia afastar a incidência da referida súmula consoante o precedente estabelecido pela Corte Especial deste STJ nos EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009.

Contudo, em julgado proferido no RE n. 590.809 / RS, o STF se manifestou no sentido de que **o verbete nº 343 de sua Súmula deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade**, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma. Ali se optou por preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo. Transcrevo:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda (RE 590809 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014).

Já em momento posterior, o mesmo STF decidiu que a Súmula n. 343/STF tem incidência também nos casos em que a controvérsia de entendimentos se baseia na aplicação de norma constitucional. Ou seja, **quer se discuta norma infraconstitucional, quer se discuta norma constitucional, aplica-se a Súmula n. 343/STF quando, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma**. A saber:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA ACÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AR 1415 AgR-segundo / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.04.2015).

Desse modo, considerando que o julgado rescindendo foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema (a pacificação no sentido da possibilidade de cobrança da exação somente ocorreu nos EREsp 770.451/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.9.2006, **DJ de 11.06.2007, p. 258**) e que não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto, não vejo como nos presentes autos deixar de aplicar a Súmula n. 343/STF: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

A este respeito, e em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, de observar que a data a ser levada em consideração para a aplicação da Súmula n. 343/STF é a data em que publicada a decisão pacificadora, pois é dessa data que se pode presumir que todos os órgãos fracionários do tribunal tenham conhecimento da nova posição adotada. Nessa linha o art. 1.040, do CPC/2015.

Por tais razões, dada à ausência de possibilidade jurídica do pedido, impõe-se o indeferimento monocrático da inicial, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único, III, e art. 490, I, do Código de Processo Civil de 1973 o que, no CPC/2015 ora vigente, corresponde à improcedência liminar do pedido com base no art. 332, I, do CPC/2015, por contrariedade à Súmula n. 343/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "b" do RISTJ, NEGÓCIO PROVIMENTO à presente ação rescisória.

Tendo ocorrido julgamento do presente feito já na vigência do CPC/2015, a lei aplicável é a que estabelece o regime previsto no art. 85 *et seq.* do referido diploma legal, consoante os seguintes precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.

Ocorrida a citação, fixo honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa, patamar que considero o mínimo para a dignidade do exercício da advocacia e diante do regular grau de zelo profissional dos causídicos, da existência de peticionamento eletrônico a minorar gastos com deslocamento, da pouca complexidade da causa, e do tempo mínimo de trâmite do processo. Tudo na forma do art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

E, na sequência, segue a decisão monocrática referente ao julgamento dos embargos de declaração de e-STJ fls. 600/601:

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática de minha lavra onde foi negado provimento à ação rescisória onde a FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 485, V do CPC/1973, visou desconstituir julgado onde foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição devida ao Incra por empresas urbanas,

Superior Tribunal de Justiça

a partir da edição da Lei 8.212/91.

Alega a embargante FAZENDA NACIONAL que houve omissão no julgado posto que "às fls. 21-24e, da petição inicial, alegou-se violação a literal disposição de lei, isto é, aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC-73, sem que a decisão apreciasse esta questão" (e-STJ fls. 580/587).

Impugnação nas e-STJ fls. 595/597.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Constato ter ocorrido a omissão apontada, de forma que analiso a propositura da ação rescisória por violação literal aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973, abaixo.

Efetivamente, este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o feito rescindendo no REsp. n. 881.033 - RS (Rel. Min. Francisco Falcão, julgado monocraticamente em 08.02.2007) não teceu palavra a respeito das agora alegadas violações aos artigos 2º, 128 e 460, do CPC/1973 (princípio da congruência).

À toda evidência, não é possível a este tribunal violar expressa e literalmente artigo de lei que sequer foi aventado no acórdão rescindendo, a saber:

"Na hipótese em que a decisão rescindenda não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto a questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória" (REsp n. 209.825/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12/6/2000).

"não é possível, em sede de ação rescisória interposta com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o exame de questão que não foi apreciada pela decisão rescindenda, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque" (EDcl na AR n. 3.570 - RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.08.2014)

No mesmo sentido: AR n. 1.196/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 13/9/2004; AR 4.309/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.4.2012; AR nº 1.188/PB, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 8.9.2004; AgRg no AREsp n. 366.975/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.9.2013; REsp n. 1.128.929/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6/10/2010.

Dito de outra forma, este Superior Tribunal de Justiça não se manifestou no acórdão rescindendo a respeito do específico mérito da presente ação rescisória, tendo enfrentado ali tão somente a questão referente à exigibilidade da contribuição ao INCRA das empresas urbanas. Daí porque o julgamento proferido na decisão embargada se restringiu a essa questão. A ação rescisória não pode ser utilizada para corrigir falha na interposição do recurso especial pela parte interessada.

Por tais razões, deve ser mantida a decisão embargada que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b" do RISTJ, negou provimento à presente ação rescisória.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, SEM

Superior Tribunal de Justiça

EFEITOS INFRINGENTES.

Sem razão a agravante. Com efeito, a decisão agravada calçou-se no fundamento de que o julgado rescindendo o foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema **no âmbito deste STJ** a possibilitar a incidência da Súmula n. 343/STF.

Nessa toada, fato é que **a presente ação rescisória está sendo ajuizada perante este STJ e no âmbito deste STJ a questão não restava pacificada ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, a ensejar a incidência da Súmula n. 343/STF, posto que o STF não se manifestou sobre o tema de forma vinculante para este STJ em sede de controle concentrado de constitucionalidade.** Tal o conteúdo dos precedentes citados do STF no RE 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) e na AR 1.415 AgR-segundo / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.04.2015), que prestigiam a segurança jurídica e a coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1505842 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.09.2015; REsp 1655722 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14.03.2017; AgInt no AREsp 1208053 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2018; AgInt no REsp 1683751 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14.11.2017, dentre outros.

A ideia de que somente o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF da ocorrência do fenômeno denominado "mutação constitucional" seria capaz de atrair a incidência da Súmula n. 343/STF é interpretação restritiva e peculiar dada pela FAZENDA NACIONAL que não encontra guarida nos precedentes do STF ou deste Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema.

Nessa linha, o julgado proferido pelo STF na AR 2370 AgR / CE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22.10.2015) diz respeito apenas à aplicação da Súmula n. 343/STF aos casos de rescisão de acórdão que aplicou jurisprudência do STF que foi posteriormente modificada, não impedindo a aplicação da referida súmula nos casos aqui abordados, ou seja, situações onde, inexistente o posterior controle concentrado do STF (efeito vinculante aos tribunais em geral), havia interpretação controvertida dos Tribunais ao tempo do julgamento. De ver que a Súmula n. 343/STF traz em seu texto menção aos tribunais em geral

Superior Tribunal de Justiça

("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida **nos tribunais**") e não somente ao STF, como quer a FAZENDA NACIONAL. A interpretação desejada pela FAZENDA NACIONAL aos precedentes viola a segurança jurídica, valor mais caro nesses tempos de demandas massificadas, não merecendo prestígio.

Dito de outra forma, apenas nos casos onde houver manifestação do STF vinculante via controle concentrado de constitucionalidade é que a Súmula n. 343/STF deve ser afastada, tendo aplicação nos demais casos.

A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos que tais no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR e da AR n. 4.443/RS, julgadas em 08.05.2019.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0280999-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
AR 4.865 / SC**

Números Origem: 200272090030294 200604000074850 20600784629

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983
RÉU : CONSTRUTORA BETA LTDA
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) - SP264983
AGRAVADO : CONSTRUTORA BETA LTDA
ADVOGADO : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(S) - SC015172

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes.